



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 17 de Junho de 2009 (19.06)
(OR. fr)

9303/2/08
REV 2

PUBLIC 59

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
Outubro de 2007

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos aprovados pelo Conselho em Outubro de 2007. Esta lista é acompanhada, no **Anexo II**, das declarações para a acta facultadas ao público. Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação.
- no **Anexo III** uma lista dos outros actos¹ aprovados pelo Conselho em Outubro de 2007, com indicação, quando aplicável, dos resultados da votação, das declarações de voto e das declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço: <http://consilium.europa.eu>, Rubrica "Documentos", "Transparência legislativa", "Lista dos actos do Conselho". Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho <http://register.consilium.europa.eu>.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à aprovação definitiva dos actos legislativos (acessíveis através da Internet, no endereço: <http://consilium.europa.eu>; rubrica: "Documentos", "Actos do Conselho"). Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço: "transparency@consilium.europa.eu".

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

OUTUBRO DE 2007				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
2822.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) de 9 de Outubro de 2007				
Decisão do Conselho que autoriza a França a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum "tradicional" produzido nos departamentos ultramarinos franceses e revoga a Decisão 2002/166/CE	12293/07		maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 320/2006 que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade	13133/07		maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto: abstenção: LV, LT, RO contra: CZ, DK, SK, FI
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 318/2006 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar	13254/07		maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto: abstenção: LV, LT, RO contra: CZ, DK, SK, FI
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um segundo Programa de Acção Comunitária no domínio da Saúde (2008-2013)	PE-CONS 3640/07 + COR 1 (hu) + REV 1 (mt)	135/07 (PE, Conselho, COM) 136/07 (COM)	maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

OUTUBRO DE 2007				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade	PE-CONS 3644/07 + COR 1 (lv) + REV 1 (bg)		maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
2823.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS E RELAÇÕES EXTERNAS) de 15 de Outubro de 2007				
Decisão do Conselho que altera o Acto do Conselho que adopta a regulamentação aplicável aos ficheiros de análise da Europol	12850/07 + COR 1 (fi) + COR 2 (pt) + COR 3 (ro) + COR 4 (sl) + COR 5 (ee) + REV 1 (cz) + REV 2 (hu)		maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Directivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 97/5/CE	PE-CONS 3613/07 + COR 1 (fi) + COR 2 (de) + REV 1 (pl)		maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

OUTUBRO DE 2007				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Procedimento escrito concluído em 17 de Outubro de 2007 Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, nos termos do ponto 26 do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira 2825.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) de 22 e 23 de Outubro de 2007 Regulamento do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento "OCM única") Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1947/2005 no que respeita às ajudas nacionais concedidas pela Finlândia para sementes e sementes de cereais	12894/07 10059/07 12069/07 + REV 1 (lt)	143/07-150/07 (COM) 151/07 (CY, MT) 152/07 (CY) 153/07 (EL) 154/07 (FI)	unanimidade unanimidade maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto: abstenção: UK Todos os Estados-Membros a favor Todos os Estados-Membros a favor, excepto: abstenção: DK, SE

OUTUBRO DE 2007				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Conselho que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico	12740/07 + REV 1 (lv) + COR 1 (mt)	155/07 (COM)	maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento que revoga o Regulamento (CE) n.º 2040/2000 relativo à disciplina orçamental	13259/07		unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Directiva 2007/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Novembro de 2007 que altera as Directivas 78/855/CEE e 82/891/CEE do Conselho no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas	PE-CONS 3641/1/07 REV 1	156/07 (ES, MT)	maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto: abstenção: ES
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Novembro de 2007 que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere à transmissão de dados das contas nacionais	PE-CONS 3614/3/07 REV 3		maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão do Conselho relativa à concessão de uma ajuda estatal de emergência pelas autoridades da República da Roménia para mitigar as consequências da seca de 2006/2007 no sector agrícola	13500/07	157/07 (SE)	unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor, excepto: abstenção: CZ, DK, NL, SE

OUTUBRO DE 2007				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
2826.ª reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE) de 30 de Outubro de 2007 Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Novembro de 2007 relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Directiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004	PE-CONS 3627/2/07 REV 2	161/07 (NL, DK) 162/07 (MT) 163/07 (DE)	maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

2821.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA) de 1 e 2 de Outubro de 2007**DECLARAÇÃO 132/07****Declaração da Comissão**

"A Comissão Europeia congratula-se com a aprovação de conclusões do Conselho tendo em vista a Conferência Mundial das Radiocomunicações da UIT 2007 (WRC 07), na sequência da comunicação da Comissão [COM(2005)371], e regista com satisfação que as conclusões manifestam um apoio geral aos objectivos a atingir pela WRC-07, tal como identificados na comunicação.

A Comissão Europeia observa com agrado que o projecto de conclusões menciona as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Dezembro de 2006, que preconizam nomeadamente *"uma abordagem coordenada para a utilização do espectro de frequências libertado na sequência da passagem para o sistema digital"*.

No entanto, quanto a uma questão chave – a alteração do estatuto regulamentar da banda UHF –, a Comissão Europeia considera que as conclusões do Conselho deixaram passar uma oportunidade única de dar um impulso ao conjunto da indústria de comunicações sem fios, visto que não procuram activamente elevar os serviços móveis ao mesmo estatuto dos serviços de radiodifusão na banda de rádio UHF.

Tal facilitaria as decisões a tomar relativamente à introdução na UE de um leque de novos serviços e maximizaria o potencial social e económico da banda de rádio UHF decorrente do dividendo digital, em que o espectro de radiofrequências se está a tornar disponível na sequência da transição para a radiodifusão digital. Mais ainda, permitiria à Europa alinhar-se pelas outras regiões do mundo que deram já esse passo.

A Comissão Europeia lamenta o facto de as conclusões do Conselho não serem mais ambiciosas a este respeito, como fora proposto na comunicação, e serem insuficientes para apoiar uma posição de negociação forte dos Estados-Membros da UE na WRC-07.

A Comissão Europeia entrevê assim o risco de um sério atraso na decisão regulamentar de alinhar o estatuto da banda UHF pela nova evolução dos serviços e procura do mercado, apesar de o espectro se estar a tornar disponível nesta banda. Por conseguinte, a Comissão considera que se perdeu uma oportunidade de contribuir para os objectivos de Lisboa, suscitando ganhos de produtividade mediante a introdução de inovação, em particular no que respeita aos serviços de banda larga sem fios."

DECLARAÇÃO 133/07

Declaração da Roménia

relativa à cláusula final dos Acordos entre a CE e a República da Moldávia em matéria de Vistos e de Readmissão

"A Roménia reafirma o seu apoio à celebração e aplicação do "Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração" e do "Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização" e o seu compromisso em aplicar plenamente as correspondentes disposições.

A Roménia considera também que estes acordos, pela sua substância, contribuem para a melhoria, no futuro, das relações entre a União Europeia e a República da Moldávia.

Ao mesmo tempo, a Roménia salienta que a sua participação nos referidos acordos de maneira nenhuma implica qualquer reconhecimento ou aceitação do nome da língua referida pelo termo "moldavo". A Roménia reafirma que, em conformidade com os factos e as provas científicas, incluindo a interpretação da Academia das Ciências da República da Moldávia (publicada em Setembro de 1994), o nome correcto da língua é o romeno."

DECLARAÇÃO 134/07

Declaração da Roménia

relacionada com a cláusula final do Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação (APC) entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, relativo à adesão da República da Bulgária e da Roménia ao APC

"A Roménia reitera ao seu apoio à celebração e à aplicação do "Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação (APC) entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, relativo à adesão da República da Bulgária e da Roménia ao APC", e o seu compromisso de aplicar plenamente as suas disposições.

Além disso, a Roménia está convicta de que, pelo seu conteúdo, o Protocolo contribui para o futuro reforço das relações entre a União Europeia e a República da Moldávia.

A Roménia sublinha ainda que a sua participação no referido acordo através do Protocolo não implica de modo algum um reconhecimento ou aceitação do nome da língua referida como "moldavo". A Roménia reitera que, de acordo com os factos e provas científicas, nomeadamente a interpretação da Academia das Ciências da República da Moldávia (publicada em Setembro de 1994), o nome correcto para designar essa língua é "romeno".

DECLARAÇÃO 135/07

Declaração trilateral sobre o segundo programa de acção comunitária no domínio da saúde (2008-2013)

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão:

- são unânimes em considerar que o segundo Programa de Acção Comunitária no domínio da Saúde (2008-2013) deve ser dotado de meios financeiros que permitam a sua plena execução,
- evocam o ponto 37 do Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira¹, segundo o qual a autoridade orçamental e a Comissão se comprometem a não se afastar do orçamento em mais de 5%, salvo novas circunstâncias objectivas e duradouras que sejam objecto de uma justificação específica. Qualquer aumento resultante da referida variação tem que permanecer no interior do limite máximo existente para a rubrica em questão,
- confirmam a sua vontade de avaliar correctamente as necessidades e as circunstâncias específicas do programa de saúde no processo orçamental anual.

DECLARAÇÃO 136/07

Declaração da Comissão

1. Em 24 de Maio de 2006, a Comissão apresentou uma proposta alterada para um Segundo Programa de Acção Comunitária no domínio da Saúde (2007-2013)². O montante de referência proposto no artigo 7.º para o programa foi de EUR 365 600 000, para o período de 2007 a 2013.
2. Em 23 de Março de 2007, devido a atrasos no processo legislativo, a Comissão informou a Autoridade Orçamental da necessidade de adiar o início do novo programa de Saúde Pública para o orçamento de 2008³, o que obriga a que o montante destinado ao novo programa de Saúde Pública 2008-2013 seja ajustado para EUR 321 500 000.

¹ JO C 139 de 14.06.2006. p. 1.

² COM(2006)234.

³ COM(2007)150.

3. Um montante de EUR 44 100 000 será utilizado no orçamento de 2007, ao abrigo do presente programa de Saúde Pública¹, por forma a garantir a continuidade máxima das acções de saúde pública. Deste modo, o montante total destinado a acções de saúde pública financiado pelos programas no período de 2007 a 2013 eleva-se a EUR 365 600 000.

2823.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) de 9 de Outubro de 2007

DECLARAÇÃO 137/07

Declaração do Conselho

"O Conselho solicita ao Comité Especial do ATHENA que analise com benevolência os pedidos respeitantes às necessidades da operação EUFOR CHADE/RCA que possam vir a ser-lhe dirigidos pelo comandante da operação."

DECLARAÇÃO 138/07

Declarações da França

I

"A decisão obtida na acção comum relativa à operação EUFOR CHADE/RCA revela a persistência de dificuldades na execução do acordo a que se chegou em Dezembro de 2006 sobre a revisão do mecanismo ATHENA. A França solicita, por conseguinte, que se inicie o mais rapidamente possível uma reflexão sobre esta questão, a fim de não comprometer as futuras operações militares da União."

II

"Dada a importância da fase logística para o êxito da operação EUFOR CHADE/RCA, a França convida os Estados-Membros que dispõem de capacidades de transporte estratégico a contribuírem para a projecção da força, apoiando, nomeadamente, a projecção de contingentes de países que não disponham das tais capacidades."

DECLARAÇÃO 139/07

Declaração comum

"O Conselho acorda em examinar, no âmbito dos futuros debates sobre a conclusão da nova convenção de Lugano, a possibilidade de fazer uma declaração, nos termos do n.º 2 do artigo II do Protocolo n.º 1 a essa convenção.

O Conselho considera que, ao ser tida em conta tal declaração, deve ser analisada a situação de todos os Estados-Membros cujas normas de processo civil já prevejam disposições específicas em matéria de intervenção de terceiros (*litis denuntiatio*)."

¹ Decisão n.º 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que aprova um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008) (JO L 271 de 9.10.2002, p. 1).

DECLARAÇÃO 140/07

Declaração do Conselho

sobre a repartição dos custos de cobrança de direitos, o IVA e as estatísticas no âmbito do sistema de desalfandegamento centralizado

"O sistema de desalfandegamento centralizado constante do regulamento relativo ao Código Aduaneiro Modernizado hoje aprovado altera substancialmente o modo como são repartidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros os custos relativos à cobrança de direitos. O Conselho observa que as disposições do Código Aduaneiro Modernizado não estão directamente relacionadas com esta questão da repartição dos custos de cobrança de direitos.

No entanto, a fim de não atrasar a aprovação do Código Aduaneiro Modernizado, por um lado, e de evitar graves desequilíbrios na gestão orçamental dos Estados-Membros, por outro, o Conselho entende que deve ser criado um mecanismo de caução da repartição dos custos de cobrança. Tal mecanismo deverá ter em conta a participação efectiva das administrações aduaneiras e fiscais nas operações aduaneiras relacionadas com a importação e exportação de mercadorias.

Esse mecanismo deverá ser elaborado no âmbito das instâncias adequadas e assumir uma forma que garanta um efeito juridicamente vinculativo para os Estados-Membros.

O mecanismo deverá estar em vigor no momento da entrada em vigor do Código Aduaneiro Modernizado e estar operacional no momento da aplicação desse mesmo Código.

O Conselho observa ainda que o sistema de desalfandegamento centralizado pode também exigir ajustamentos em matéria de IVA, de estatísticas e de proibições e restrições a nível nacional.

O Conselho entende que estas questões devem ser clarificadas nas instâncias adequadas, antes da entrada em vigor das disposições relativas ao desalfandegamento centralizado constantes do Código Aduaneiro Modernizado. Tal é especialmente aplicável à questão da repartição dos custos de cobrança de direitos."

DECLARAÇÃO 141/07

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

sobre a avaliação do funcionamento do sistema de desalfandegamento centralizado

"O Conselho e a Comissão acordam em que a Comissão deverá proceder à avaliação do funcionamento do sistema de desalfandegamento centralizado três anos após a entrada em vigor do Código Aduaneiro Modernizado.

Com base nos contributos recebidos dos Estados-Membros, os serviços da Comissão apresentarão um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho e, se adequado, a Comissão apresentará as propostas de alteração de carácter legislativo que se revelem necessárias."

DECLARAÇÃO 142/07

Declaração do Conselho

- O Conselho congratula-se em o Acordo de Estabilização e de Associação (AEA), que incentiva as aspirações europeias do Montenegro. O Conselho salienta que a assinatura do presente Acordo em nada prejudica a posição que vier a adoptar em eventuais futuras negociações de adesão relativamente à actual utilização *de facto* do euro pelo Montenegro. A actual utilização do euro pelo Montenegro, decidida pelas autoridades montenegrinas em circunstâncias excepcionais, é totalmente distinta da pertença à zona euro.
- O Conselho recorda que a utilização unilateral do euro ("euroisação") não é compatível com o Tratado, que prevê a adopção do euro no termo de um processo estruturado de convergência num quadro multilateral.
- Um Estado-Membro da UE não pode adoptar o euro e tornar-se membro da zona euro sem preencher todos os critérios estabelecidos no Tratado. Entre esses critérios conta-se, nomeadamente, a obtenção de um grau elevado de convergência sustentável, tal como definido no Tratado.
- Tendo em conta o que precede, as implicações para o regime monetário do Montenegro resultantes do quadro definido pelo Tratado serão descritas de forma pormenorizada em momento oportuno, o mais tardar aquando de eventuais futuras negociações de adesão à UE.

2825.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) de 22 e 23 de Outubro de 2007

DECLARAÇÃO 143/07

Declaração da Comissão

Declaração relativa ao n.º 1 do artigo 47.º

"A Comissão tenciona incorporar o Anexo II do Regulamento (CE) n.º 318/2006 (condições de compra da beterraba sacarina) sem alteração nas regras de execução a adoptar."

DECLARAÇÃO 144/07

Declaração da Comissão

relativa à obrigatoriedade de apresentação de relatório no sector do linho e do cânhamo

"O relatório da Comissão para o Parlamento Europeu e para o Conselho mencionado no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras será apresentado, como previsto naquele artigo, com antecedência suficiente em relação ao início da campanha de comercialização de 2008/2009."

DECLARAÇÃO 145/07

Declaração da Comissão

relativa à alínea c) do artigo 117.º

"Em relação à aplicação do artigo 68.º-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em conjugação com o artigo 117.º do presente regulamento, a Comissão tenciona incluir as disposições necessárias, tal como actualmente contidas no Regulamento (CE) n.º 1952/2005 e, nomeadamente, o respectivo artigo 6.º, nas regras de execução."

DECLARAÇÃO 146/07

Declaração da Comissão

sobre os sistemas de certificado de importação mencionados no artigo 124.º

"A Comissão reconhece a importância dos certificados de importação para a gestão dos mercados agrícolas, nomeadamente em relação aos produtos cuja importação é actualmente sujeita à apresentação de um certificado de importação em conformidade com o regulamento de base do Conselho pertinente. A Comissão tenciona assim avaliar a necessidade das exigências de certificados de importação em função da sensibilidade dos mercados em causa e ponderar a supressão da exigência de certificado apenas quando possam ser utilizados mecanismos equivalentes. Nesses casos, a Comissão acompanhará cuidadosamente os efeitos das decisões tomadas e informará o Comité de Gestão dos resultados da sua avaliação num prazo razoável."

DECLARAÇÃO 147/07

Declaração da Comissão

sobre os sistemas de certificados de exportação mencionados no artigo 155.º

"A Comissão reconhece a importância dos certificados de exportação para a gestão dos mercados agrícolas, nomeadamente em relação aos produtos cuja exportação é actualmente sujeita à apresentação de um certificado de exportação em conformidade com o regulamento de base do Conselho pertinente. A Comissão tenciona assim avaliar a necessidade da exigência de certificados de exportação em função da sensibilidade dos mercados em causa e ponderar a supressão da exigência de certificado de exportação apenas quando possam ser utilizados mecanismos equivalentes."

DECLARAÇÃO 148/07

Declaração da Comissão

relativa ao requisito de origem comunitária para a concessão de restituições à exportação, mencionado na alínea a) do n.º 7 do artigo 160.º

"A Comissão não tenciona, nas circunstâncias actuais, alterar o *status quo* jurídico no que se refere aos requisitos de origem para a concessão de restituições à exportação."

DECLARAÇÃO 149/07

Declaração da Comissão

relativa à alínea b) do artigo 179.º

"A Comissão considera que, no que diz respeito ao azeite, uma subida de preço só pode ser considerada sensível se o preço de mercado do azeite na Comunidade exceder em 160% o respectivo preço médio fixado no artigo 30.º durante um período de pelo menos três meses."

DECLARAÇÃO 150/07

Declaração da Comissão

sobre a organização do trabalho do Comité de Gestão na sequência da adopção da organização comum de mercado única

"A proposta da Comissão relativa a um regulamento que estabelece uma única organização comum de mercados (OCM) tem por objectivo fundir as actuais 21 OCM num só quadro jurídico abrangente. Esta abordagem inclui logicamente a criação de um comité de gestão que irá substituir os comités de gestão que funcionam actualmente nos diferentes sectores da Política Agrícola Comum (PAC).

A Comissão está perfeitamente consciente da importância que o procedimento do Comité de Gestão assume para o bom funcionamento da Política Agrícola Comum. A obrigação legal de que os comités de gestão participem no processo de adopção de actos jurídicos a nível da Comissão tem por finalidade associar os Estados-Membros ao processo de decisão da Comissão. Na PAC e, em especial, no domínio da política de mercado, os comités de gestão pretendem assegurar que os conhecimentos especializados e a experiência dos Estados-Membros sejam tidos em conta. Por isso mesmo, a Comissão está determinada a fazer com que o Comité de Gestão funcione de modo a assegurar a sua capacidade para exercer plenamente as suas funções. Uma vez que para tal é necessário que nele estejam adequadamente representados os conhecimentos especializados dos Estados-Membros, as suas reuniões devem ser programadas nessa conformidade. Além disso, devem ser adaptadas as regras aplicáveis ao reembolso das despesas de viagem dos delegados dos Estados-Membros. Simultaneamente, importa ter em consideração que a organização do trabalho do Comité terá de estar em consonância com as reais necessidades que se forem fazendo sentir em virtude da evolução da PAC. Sempre que a PAC sofra alterações que tornem necessária a realização de debates no Comité, essa organização deverá ser adaptada, tal como já aconteceu no passado.¹

¹ Recorde-se, neste contexto, que, de acordo com a Agenda 2000 e a reforma da PAC de 2003, o número de reuniões dos comités de gestão dedicadas à política de mercado desceu de 284, em 2001, para 218, em 2006, o que representa cerca de 24%.

Tendo em conta o que precede, e à luz das actuais circunstâncias, afigurar-se-ia adequado organizar os trabalhos do Comité de Gestão único de acordo com os seguintes princípios:

1. Organização do Trabalho "à velocidade de cruzeiro"

De acordo com a prática actualmente seguida, as reuniões deveriam, de um modo geral, realizar-se durante um máximo de dois dias completos por semana. Consoante as necessidades, por exemplo para uma reunião do domínio dos mecanismos comerciais, poderia prever-se mais um dia. A frequência dos debates do Comité de Gestão dedicados a sectores específicos continuará a depender das necessidades sentidas nos sectores em causa.

Por uma questão de coerência, e de modo a que os Estados-Membros possam planear a sua representação ao nível do Comité, os pontos a tratar numa dada reunião deveriam ser seleccionados de modo a garantir que os respectivos conteúdos apresentassem entre si uma relação suficientemente importante. Seria, por exemplo, adequado concentrar as questões ligadas à produção vegetal numa reunião e dedicar uma outra às relacionadas com a produção animal. Para debater questões referentes a sectores específicos, como o vitivinícola, das frutas e legumes ou das culturas especializadas, afigura-se também conveniente prever reuniões separadas do Comité de Gestão.

Nos casos em que seja particularmente importante recorrer aos conhecimentos especializados e à experiência dos Estados-Membros, deveriam ser previstas reuniões de grupos de peritos especializados nos sectores em questão, sob a égide do Comité de Gestão. Estariam nesse caso os debates sobre projectos de regras de aplicação ou quaisquer assuntos que exigissem maior urgência, como sejam especiais perturbações de mercado (p. ex. gripe aviária). Conforme os casos, poderiam mesmo ser convocadas para o mesmo dia várias reuniões de grupos de peritos. O grupo de peritos comunicaria os resultados dos respectivos debates ao Comité de Gestão, que procederia à votação formal.

2. Período de transição

A Comissão está consciente das circunstâncias particulares que poderão vir a prevalecer durante a fase de transição entre a aprovação do novo regulamento relativo às OCM e a sua plena aplicação a todos os sectores¹. Nessa fase, coexistirão o novo comité de gestão e os comités de gestão por sector actualmente existentes. Estes últimos continuarão a exercer as suas funções de acordo com as OCM existentes, até que sejam substituídos pelo novo Comité. O novo Comité deverá debater e votar o projecto de regras de aplicação da nova OCM única. Todavia, afigurar-se-ia razoável que os comités existentes participassem nesse processo de debate, tendo-se este método revelado bastante eficaz durante o processo de implementação da reforma da PAC de 2003. Poderia ser também particularmente útil para os sectores das frutas e legumes e vitivinícola, assim que os respectivos processos de reforma estejam concluídos e prontos para implementação.

¹ Observe-se que a proposta da Comissão prevê que a OCM única seja aplicável a partir de 1.1.2008, com excepção dos sectores que funcionam na base de campanhas de comercialização, casos em que a OCM seria aplicável a partir do início da respectiva campanha em 2008.

Nos casos em que tal for adequado, p. ex. para os debates sobre as regras de aplicação horizontais, poder-se-ia recorrer a grupos de peritos. Obviamente, a votação formal sobre os projectos das medidas em causa será sempre efectuada no Comité de Gestão único.

3. Reembolso das despesas de viagem

Em virtude das amplas competências do Comité de Gestão único, os Estados-Membros deverão enviar às reuniões um número adequado de delegados. Por esse motivo, a Comissão tenciona aumentar de um para dois o número de delegados por reunião cujas despesas de viagem podem ser reembolsadas. Este método corresponderia ao que já hoje é aplicável a outros comités horizontais, como o Comité de Gestão dos Pagamentos Directos e o Comité de Coordenação dos Fundos. Os Estados-Membros poderão, no entanto, decidir enviar mais de dois delegados, desde que as despesas de viagem fiquem a seu cargo. Saliente-se que, quaisquer que sejam as modalidades de reembolso das despesas de viagem, a sua aplicação só será possível dentro dos limites das dotações orçamentais disponíveis."

DECLARAÇÃO 151/07

Declaração de Chipre, com apoio de Malta

"Chipre já explicou detalhada e repetidamente os motivos políticos altamente sensíveis que não lhe permitem dar o seu acordo à aprovação de um certo número de actos comunitários aprovados por força dos regulamentos que deverão ser revogados pelo artigo 195.º da presente proposta de regulamento.

Consequentemente, bastará agora salientar uma vez mais que lamentamos que um certo número de actos comunitários relacionados com restituições à exportação que foram adoptados incluam uma referência às zonas da República de Chipre nas quais o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo, de modo que as zonas em questão são objecto de um tratamento equivalente ao que é dado aos países terceiros.

Tal tratamento é, em nossa opinião, contrário ao direito primário da UE, nomeadamente ao Protocolo 10 do Acto de Adesão de 2003. A este respeito, gostaria de esclarecer que as zonas da República de Chipre nas quais o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo fazem parte do território da República de Chipre e não podem de modo algum ser tratadas com um país ou um território terceiro, tal como referido nos actos comunitários em questão. O Protocolo n.º 10 estabelece claramente que a aplicação do acervo nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo foi temporariamente suspensa, não conferindo de modo algum qualquer estatuto de país terceiro às zonas em questão.

Nestas circunstâncias, e dado que os actos comunitários que incluem essa referência às zonas da República de Chipre nas quais o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo permanecem válidos com base no artigo 195.º da proposta de regulamento em apreço, Chipre vê-se obrigado a recusar o seu acordo à aprovação desse regulamento."

DECLARAÇÃO 152/07

Declaração de Chipre

SECOND STATEMENT BY CYPRUS (only in EN)

"Further to the political agreement reached on the Proposal for a Council Regulation establishing a common organisation of agricultural markets and on specific provisions for certain agricultural products (single CMO Regulation), the Republic of Cyprus wishes to offer the following clarification on its position:

An understanding has been reached as to the terminology to be used in future Community acts related to export refunds, in order to ensure that future reference, in such acts, to the areas of the Republic of Cyprus in which the Government of the Republic of Cyprus does not exercise effective control, is in accordance with primary Community Law and in particular Protocol 10 of the Act of Accession 2003. Thus, such legal acts cannot, in any way, treat the areas in question in a manner similar to that of third country destinations, or give rise to any doubts as to their legal status.

This understanding enables Cyprus to give its consent to the adoption of the single CMO Regulation in the expectation that the Community acts already adopted, which continue to be valid on the basis of Article 195 of the proposed Regulation, will in due course, be substituted by new Community acts to the same effect, whose terminology will be in accordance with Protocol 10 of the Act of Accession 2003."

DECLARAÇÃO 153/07

Declaração da Grécia

"A Grécia vota a favor da proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas, mas concorda plenamente com as ideias expressas na declaração de Chipre.

Por questões de princípio, consideramos que as zonas da República de Chipre em que o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo não podem de modo algum receber o mesmo tratamento que o dado aos países terceiros."

DECLARAÇÃO 154/07

Declaração da Finlândia

"As condições de produção no Norte da Finlândia são particularmente difíceis para as culturas aí desenvolvidas. Muitas das variedades comumente cultivadas na Europa Central não vingam nas difíceis condições climáticas da Finlândia. No intuito de assegurar o fornecimento de sementes de cereais adaptadas à agricultura finlandesa, têm de ser garantidas as condições operacionais para a produção de sementes. Para tal, serão necessárias medidas direccionadas igualmente após 2010, as quais deverão incluir-se nas medidas de política comunitária."

DECLARAÇÃO 155/07

Declaração da Comissão

sobre o regulamento do Conselho que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

"A Comissão toma nota da posição unânime do Conselho sobre a questão do estabelecimento de medidas de conservação aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico e da subsequente aprovação, por unanimidade, do texto de compromisso da Presidência.

A Comissão continua a considerar que a sua proposta inicial de aplicar novas medidas de conservação e execução da NAFO com carácter vinculativo para a Comunidade mediante um procedimento de "comitologia" baseado no n.º 2 do artigo 30 do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, constitui a abordagem adequada no presente caso.

A Comissão considera que a decisão tomada sobre este dossier não constitui um precedente para futuras decisões."

DECLARAÇÃO 156/07

Declaração das Delegações Espanhola e Maltesa

"As Delegações Espanhola e Maltesa consideram que a introdução de um quadro de correspondência no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva estabelece uma obrigação jurídica que vai para além do artigo 34.º do Acordo interinstitucional "Legislar melhor" e do artigo 249.º do Tratado CE que estipula que a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios."

DECLARAÇÃO 157/07

Declaração da Suécia

Ajuda estatal na Roménia por motivo da seca

"A Suécia é de opinião de que não se deve recorrer ao Conselho para obter a aprovação de uma ajuda estatal nos casos em que existir a possibilidade de o plano de ajuda estatal ser aprovado pela Comissão. Um procedimento levado a cabo pela Comissão oferece as devidas garantias no que diz respeito à implementação adequada do plano de ajuda estatal. Um procedimento perante o Conselho não oferece garantias equivalentes.

A Suécia não pode portanto apoiar a aprovação pelo Conselho da concessão de uma ajuda estatal nos termos do pedido da Roménia. No entanto, dada a urgência e a extrema importância desta questão para a Roménia, a Suécia abster-se-á na votação para não bloquear a decisão."

2826.^a reunião do Conselho da união Europeia (AMBIENTE) de 30 de Outubro de 2007

DECLARAÇÃO 158/07

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

"Por razões pragmáticas, entre outras, é preferível que seja só a Comunidade a celebrar o acordo com os Emiratos Árabes Unidos sobre certos aspectos dos serviços aéreos. As mesmas considerações são válidas para acordos similares, desde que celebrados em conformidade com o mandato relativo à substituição de certas disposições em acordos bilaterais vigentes, aprovado pela Decisão do Conselho de 5 de Junho de 2003, e dentro dos limites do referido mandato.

A presente decisão não constitui um precedente para o exercício das competências respectivas da Comunidade e dos seus Estados-Membros no que se refere a outros acordos que não os acima referidos, tais como os acordos do tipo previsto na Decisão do Conselho de 5 de Junho de 2003, que autoriza a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos da América no domínio dos transportes aéreos, os quais serão celebrados como acordos mistos.

A presente decisão não cria novas competências comunitárias relativamente a acordos externos em matéria de serviços aéreos, nem afecta a repartição de competências entre a Comunidade e os seus Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 161/07

Declaração das Delegações Neerlandesa e Dinamarquesa

"Os Países Baixos e a Dinamarca congratulam-se com a apresentação da proposta de regulamento relativo a medicamentos de terapias avançadas. A criação de regras harmonizadas e adaptadas especificamente a esta categoria de produtos melhorará a acessibilidade e a segurança destes produtos tecnologicamente avançados.

O presente regulamento dispõe que todas as combinações de dispositivos médicos com células viáveis serão classificadas como medicamentos de terapia avançada. Consequentemente, é a natureza do material que passa a determinar o regime aplicável ao produto. Os Países Baixos e a Dinamarca lamentam este facto.

Os Países Baixos e a Dinamarca têm realçado insistentemente a importância do modo de acção principal para o fim pretendido como princípio orientador que deve determinar o regime regulamentar aplicável a um dado produto. Este princípio orientador demonstrou o seu valor nas últimas décadas como critério basilar de delimitação entre diferentes categorias de produtos, como os produtos farmacêuticos, os dispositivos médicos, os cosméticos e os produtos alimentares.

Uma das mais importantes tendências na evolução dos produtos é a combinação de mais do que uma tecnologia no mesmo produto, também conhecida por "convergência de tecnologias". Em consequência, irá aumentar substancialmente o número de produtos que será difícil classificar num quadro regulamentar específico. É pois necessário instituir um critério coerente, claro e capaz de se manter no futuro para o enquadramento dos produtos em estruturas regulamentares específicas.

Os Países Baixos e a Dinamarca gostariam de salientar que a abordagem escolhida no caso das combinações de dispositivos médicos com células e/ou tecidos viáveis constitui uma excepção à abordagem actualmente consagrada no sector dos medicamentos e dispositivos médicos. O principal modo de acção para o fim pretendido deve continuar a ser o princípio orientador em todos os demais casos no futuro."

DECLARAÇÃO 162/07

Declaração da Delegação Maltesa

"Malta reconhece a importância de os medicamentos de terapias avançadas serem regulados por um quadro regulamentar próprio, ao abrigo do qual serão avaliados pela Agência Europeia de Medicamentos e colocados no mercado através do procedimento centralizado.

Não obstante, Malta considera que os medicamentos que contenham ou sejam derivados de células embrionárias e fetais de origem humana, células germinais primordiais ou células delas derivadas não deviam ter sido incluídos no âmbito de aplicação do regulamento relativo a medicamentos de terapias avançadas. Malta declara firmemente que não aprova qualquer forma de extracção de células estaminais embrionárias humanas de embriões vivos, ainda que congelados.

Mais concretamente, Malta não aprova, por motivos de conviência, a experimentação, em linhas de clones de células existentes, de células estaminais embrionárias humanas disponíveis no mercado. Todavia, Malta não vê qualquer problema ético na utilização de células estaminais adultas, incluindo células estaminais de sangue proveniente do cordão umbilical, para a produção de medicamentos.

Malta assinala contudo que o n.º 2 do artigo 28.º do regulamento relativo às terapias avançadas e que altera a Directiva 2001/83/CE dispõe que esta última, e todos os regulamentos nela referidos, em nada alteram a aplicação de legislação nacional que proíba ou restrinja a utilização de qualquer tipo de células humanas ou animais, ou a venda, fornecimento ou utilização de medicamentos que contenham, consistam em, ou derivem de tais células."

DECLARAÇÃO 163/07

Declaração da Alemanha

"Durante a Presidência Alemã, a Alemanha empenhou-se intensamente na consecução de um acordo sobre o conteúdo do regulamento e sobre a sua rápida aprovação. Não obstante a nossa correspondente aceitação incondicional das disposições do regulamento, constatamos infelizmente que a tradução para alemão deste importante acto jurídico, da responsabilidade do Serviço Jurídico, revela falhas graves na medida em que não atende suficientemente aos requisitos da linguagem especializada e jurídica no espaço germanófono. Trata-se aqui, em especial, da formulação inglesa "*marketing authorisation*" e "*summary of product characteristics*", traduzidas para alemão pelas expressões "*Genehmigung für das Inverkehrbringen*" e "*Zusammenfassung der Merkmale des Arzneimittels*", que não são empregues na linguagem especializada e jurídica em alemão e que até, em certos casos, são de molde a induzir em erro. Os únicos termos apropriados em alemão para traduzir, de forma plenamente clara para todos os intervenientes do mercado, as formulações em inglês que acima se referem são, respectivamente, "*Zulassung*" e "*Fachinformation*". São, pois, estes os termos que de futuro serão utilizados na Alemanha, inclusive no que respeita aos casos a que se aplica o regulamento.

Além disso, no contexto de futuras propostas relativas à concepção e à revisão da legislação europeia sobre medicamentos, a Alemanha vai diligenciar para que os referidos termos sejam utilizados na correspondente versão linguística alemã, desde já solicitando também à Comissão que atenda devidamente a este facto na futura legislação."

OUTUBRO DE 2007	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2821.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA) de 1 e 2 de Outubro de 2007	
Conclusões do Conselho sobre a comunicação da Comissão "Conferência Mundial das Radiocomunicações da UIT – 2007 (WRC 07)" Doc. 11991/07	declaração: 132/07 (COM)
Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre a participação da Nova Zelândia na Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFGANISTÃO) Doc. 10618/07	
Acção comum do Conselho que altera a Acção Comum 2007/113/PESC que prorroga e altera o mandato do Representante Especial da União Europeia na Ásia Central Doc. 12332/07 + COR 1 (fi)	
Posição comum do Conselho que prorroga a Posição Comum 2004/694/PESC relativa a medidas adicionais de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ) Doc. 12688/07	
Decisão do Conselho sobre a conclusão das consultas com a República das Ilhas Fiji nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP CE e do artigo 37.º do Instrumento de Financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento Doc. 12708/07 +COR 1(fr)	
Resolução do Conselho relativa à criação de um Centro de Dados LRIT da UE Doc. 13030/07	
Conclusões do Conselho da União Europeia sobre a comunicação da Comissão relativa a um plano de acção sobre a capacidade, eficiência e segurança dos aeroportos na Europa Doc. 13161/07	

OUTUBRO DE 2007	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2822.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) de 9 Outubro 2007	
Conclusões do Conselho relativas ao Relatório Especial n.º 3/2007 sobre a gestão do Fundo Europeu para os Refugiados (2000-2004) Doc. 13171/07 + COR 1	
Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia sobre a facilitação da emissão de vistos Doc. 12758/07	declaração: 133/07 (RO)
Decisão do Conselho e da Comissão respeitante à celebração do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação (APC) entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, relativo à adesão da República da Bulgária e da Roménia ao APC Doc. 11754/07	declaração: 134/07 (RO)
Posição Comum do Conselho que altera a Posição Comum 2005/440/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo Doc. 12686/07	
Regulamento do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de peroxossulfatos (persulfatos) originários dos Estados Unidos da América, da República Popular da China e de Taiwan Doc. 12771/07	
Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória de um Protocolo Adicional ao Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia Doc. 13038/07 + COR 1	
Conclusões do Conselho sobre o tema: "Garantir a eficácia da vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento" Doc. 13337/07	

OUTUBRO DE 2007	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Conclusões do Conselho sobre "Qualidade das Finanças Públicas: modernização da administração pública" Doc. 13316/07 Conclusões do Conselho sobre "Melhor regulamentação na UE – Progressos realizados na redução dos encargos administrativos" Doc. 13286/1/07 REV 1 Conclusões do Conselho sobre "Comunicação da Comissão intitulada: "Para a definição de princípios comuns de flexigurança: mais e melhores empregos mediante flexibilidade e segurança"" Doc. 13287/07 Conclusões do Conselho sobre a compensação e a liquidação Doc. 13313/07 Conclusões do Conselho sobre a melhoria das disposições em matéria de estabilidade financeira da UE Doc. 13359/2/07 REV 2 Procedimento escrito concluído em 10 de Outubro de 2007 Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização Doc. 12752/07 2823.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS E RELAÇÕES EXTERNAS) de 15 de Outubro de 2007 Regulamento do Conselho que institui direitos anti dumping sobre as importações de lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais (CFL i) originárias da República Popular da China, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, e que os torna extensivos às importações do mesmo produto expedido da República Socialista do Vietname, da República Islâmica do Paquistão e da República das Filipinas Doc. 13040/1/07 REV 1	<i>declaração:</i> <i>133/07 (RO)</i>

OUTUBRO DE 2007	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sobre a participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu e de quatro acordos conexos Doc. 12641/07 Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória de um Protocolo ao Acordo Euro Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino do Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia Doc. 13101/07 + REV 1 (es) Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo Euro Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino do Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia Doc. 13104/07 + REV 1 (es) Posições comuns da UE tendo em vista a próxima Conferência de Adesão com a Croácia Doc. 13772/07 Acção Comum do Conselho relativa à operação militar da União Europeia na República do Chade e na República Centro Africana Doc. 12459/07 + REV 1 (en) Estratégia da UE em matéria de Ajuda ao Comércio: Reforçar o apoio da UE para suprir as necessidades no domínio comercial dos países em desenvolvimento Doc. 13070/07 Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial Doc. 12247/07 + REV 1 (hu) + REV 2 (lt) + REV 3 (it) + REV 4 (de) + REV 6 (pt) + REV 7 (pl) + REV 8 (lv)	declaração: 137/07 (Conselho) 138/07 (FR) declaração: 139/07 (comum)

OUTUBRO DE 2007	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) Doc. 11272/07 + COR 1 (fr) + COR 2 + REV 1 (nl) + REV 1 COR 1 (nl) + REV 2 (fi) + REV 3 (hu) + REV 5 (fr) Posição comum adoptada pelo Conselho em 15 de Outubro de 2007 tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva Doc. 10076/6/07 + COR 1 (el) + COR 2 (it) + COR 3 + REV 1 (fr) + REV 1 COR 1 (fr) + REV 2 (bg) + REV 2 COR 2 (bg) + REV 3 (lv) + REV 3 COR 1 (lv) + REV 4 (nl) + REV 5 (da) + REV 6 ADD1 + REV 7 (lv) Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE Doc. 10537/07 + REV 1 (fi) + REV 2 (ee) + ADD 1 COR 1 Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro Doc. 11567/07 Decisão do Conselho relativa à assinatura e à celebração do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República do Montenegro, por outro Doc. 11569/07 + COR 1 2824.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS E RELAÇÕES EXTERNAS) de 15 e 16 de Outubro de 2007 Conclusões do Conselho sobre o Uzbequistão Doc. 13568/1/07 REV 1	declaração: 140/07 (Conselho) 141/07 (Conselho, COM) contra: MT declaração: 142/07 (Conselho)

OUTUBRO DE 2007	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Conclusões do Conselho sobre o Chade, a República Centro Africana e o Sudão Doc. 14057/07 Conclusões do Conselho sobre a Birmânia/Mianmar Doc. 13783/07 Conclusões do Conselho sobre o Irão Doc. 13769/07 Conclusões do Conselho sobre os Balcãs Ocidentais Doc. 13558/1/07 REV 1 Conclusões do Conselho sobre a Líbia Doc. 13850/07 Conclusões do Conselho sobre o Iraque Doc. 13697/07 Conclusões do Conselho sobre o processo de paz no Médio Oriente Doc. 13698/07 Conclusões do Conselho sobre o Líbano Doc. 13842/07 2825.^a reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA e PESCAS) de 22 e 23 de Outubro de 2007 Decisão do Conselho relativa à conclusão do Protocolo que altera o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Tailândia respeitante à produção, à comercialização e às trocas comerciais de mandioca Doc. 13380/07 Conclusões do Conselho sobre o relatório especial n.º 2/2007 do Tribunal de Contas relativo às despesas imobiliárias das instituições Doc. 13525/07	

OUTUBRO DE 2007	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho que dá execução à Acção Comum 2005/557/PESC relativa à acção de apoio civilo-militar da União Europeia às Missões da União Africana na região sudanesa do Darfur e na Somália Doc. 13372/07 Decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos Doc. 12903/07 Regulamento do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia Doc. 12906/07 Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória de um Protocolo ao Acordo Euro Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia Doc. 12412/07 2826.ª reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE) de 30 de Outubro de 2007 Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Emirados Árabes Unidos sobre certos aspectos dos serviços aéreos Doc. 10439/07 REV 4 Regulamento do Conselho que institui um direito anti dumping definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e que encerra o reexame intercalar parcial dessas importações nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 Doc. 13355/07	declaração: 158/07 (Conselho, COM)

OUTUBRO DE 2007	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que revoga os direitos anti-dumping instituídos pelo Regulamento(CE) n.º 1050/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan e que autoriza o respectivo reembolso ou a dispensa do seu pagamento e que revoga os direitos de compensação instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 960/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, sobre as importações de discos compactos para gravação originários da Índia, que autoriza o respectivo reembolso ou a dispensa do seu pagamento e encerra o processo que lhes respeita Doc. 13521/07 + REV 1 (It) Regulamento do Conselho que institui um direito anti dumping definitivo sobre determinados cabos de ferro ou aço originários da Federação da Rússia e que revoga as medidas anti dumping sobre as importações de determinados cabos de ferro ou aço originários da Tailândia e da Turquia Doc. 13349/07 Posição Comum do Conselho relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia Doc. 13617/07 Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória de um Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia Doc. 13197/07 Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia Doc. 13199/07 Conclusões do Conselho sobre escassez de água e secas Doc. 13888/07	

OUTUBRO DE 2007	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Conclusões do Conselho sobre alterações climáticas: Preparativos para a 13.^a sessão da Conferência das Partes (CdP 13) na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), em conjugação com a terceira sessão da reunião das Partes no Protocolo de Quioto (CMP 3) (Bali, 3 14 de Dezembro de 2007) Doc. 14632/07	